



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000871/2003-13
Recurso nº 336.842 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.754 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL

Para que se proceda a exclusão da base de cálculo do ITR de áreas de interesse ambiental, as mesmas deverão ser declaradas pelo órgão competente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Aldo Alberto Castanheira Silva recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 01/10), no valor de R\$ 62.627,92, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 151.108,64, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Brasileira”, localizado no município de Candeias do Jamari - RO, com área total de 3.917,0 ha.

A fiscalização apurou que o contribuinte excluiu indevidamente da tributação 3.917,0 ha a título de área de preservação permanente. Intimado, o fiscalizado não apresentou o Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Cientificado do auto de infração em 31/10/2003 (fl. 12), o autuado apresentou impugnação em 01/12/2003 (fls. 55/61), alegando, essencialmente, que:

a) a Fazenda Escalerita é totalmente de preservação permanente, sem pastagens e sem benfeitorias. A prova está na lei de preservação ambiental - Lei Estadual do Zoneamento do Planafloco que lhe obriga a preservar a área e proíbe atividade agrícola ou agropastoril por estar localizada na zona 2.0 da referida lei;

b) o Fisco Federal aceitou a Lei Estadual do Zoneamento do Planafloco. O lançamento foi a pretexto da ausência de simples e dispensável acessório: ADA – Ato Declaratório Ambiental e o Termo de Compromisso de Manutenção de Floresta Manejada, que em nada alteram o que determina a Fazenda Escalerita como incluída no Zoneamento 2.0, intocável na sua totalidade;

c) o recorrente foi penalizado duas vezes: proibido de exercer a atividade de agricultura e pastagem, por se tratar de área de preservação permanente, intocável, agora com lançamento de imposto suplementar “tão somente porque um *papelzinho* chamado ADA não lhe fora exibido oportunamente”;

d) *“Não há que se falar em tributação do ITR sobre propriedade rural declarada como área de preservação ambiental, proibida a exploração comercial, sendo intocável, sob as penas da lei.”* Informa, ainda, que apresenta “uma cópia do papelzinho e permissão denominada ADA fornecido pelo IBAMA”.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de

requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Mantém-se a glosa da área declarada como de preservação permanente e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Intimado da decisão de primeira instância em 04/09/2006 (fl. 93), Aldo Alberto Castanheira Silva apresenta Recurso Voluntário em 04/10/2006 (fls. 94/101) sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal lavrou a exigência sob o argumento de que o recorrente informou 3.917,0 ha como área de preservação permanente e não apresentou o correspondente Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Por outro lado, alega o suplicante que a integralidade de seu imóvel, ou seja, 3.917,0 ha encontra-se inserido em área de preservação permanente, conforme Lei Complementar Estadual nº 52/1991, editada pelo Governo do Estado de Rondônia.

Pois bem, o processo em questão foi incluído em pauta em 10 de julho de 2008 e, na ocasião, o Colegiado, por sugestão da ilustre conselheira Susy Gomes Hoffmann da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, deliberou que o processo fosse convertido em diligência, com vistas a identificar se a área objeto da lide está efetivamente inserida em área de zoneamento sócio-econômico-ecológico no Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 52/1991.


3

A diligência foi proposta nos seguintes termos:

(...) entendo que as alegações apresentadas pelo Recorrente apesar de ter início de prova, ainda não estão totalmente comprovadas assim, voto para que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a repartição de origem oficie a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Rondônia a fim de que preste as seguintes informações:

a) Se a área objeto deste processo efetivamente está inserida em área de zoneamento sócio-econômico-ecológico de Rondônia, nos termos da Lei Complementar Estadual 52/1991.

b) Indicar qual a dimensão da área que eventualmente está inserida neste zoneamento

c) Indicar qual a classificação da área no zoneamento, indicando se a classificação refere-se a área de preservação permanente, de reserva legal, de utilização limitada, e neste caso, se é de interesse ecológico, nos termos da Lei Federal 9393/96, em especial, na classificação do artigo 100.

d) Se houver possibilidade de exploração se há plano de manejo ou equivalente pelo contribuinte no ano indicado, isto é, 1999.

e) Trazer demais informações que julgar necessária

Após o retorno da diligência, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento, por meio do Ofício nº 1.582/2008 (fl. 128), informou que imóvel em referência não possui licença ambiental da propriedade rural (LAPR) e que "... a propriedade está localizada na zona 2, sub-zona 2.1, da Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia. Área de uso especial, passível de uso sob manejo sustentável". Informou, ainda que juntou ao Ofício o Parecer nº 2394/2008 do Núcleo de Sensoriamento Remoto e Climatologia. Veja-se a íntegra do referido documento:

ZONA 2 - Áreas de Usos Especiais.

Descrição: Áreas de Conservação dos Recursos Naturais, passíveis de uso sob manejo sustentável.

SUB-ZONA 2.1:

Descrição: Zonas onde as atividades de conversão das terras florestais são pouco expressivas. O capital natural, sobretudo o florestal, se apresenta ainda em condições satisfatórias de exploração, madeira e não madeira. O custo de oportunidade de preservação se mantém entre baixo e médio, com boas possibilidades de conservar o estado natural. O valor das terras florestais pode ser incrementado mediante agregação de valor às existências florestais, através da exploração seletiva de seus produtos. Algumas áreas apresentam alto potencial para o ecoturismo e para atividades de pesca em suas diversas modalidades

Diretrizes: O ordenamento destas zonas deve priorizar o aproveitamento dos recursos naturais, evitando a conversão da cobertura vegetal natural. As atividades agropecuárias existentes podem ser mantidas, sem expansão. As áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado,

observando as suas características específicas. De um modo geral, devem ser fomentadas as atividades de manejo florestal e do extrativismo, especialmente pelas comunidades tradicionais, além do ecoturismo e a pesca em suas diversas modalidades. As obras de infra-estrutura, tais como estradas, deverão estar condicionadas às diretrizes de uso das subzonas.

FONTE:

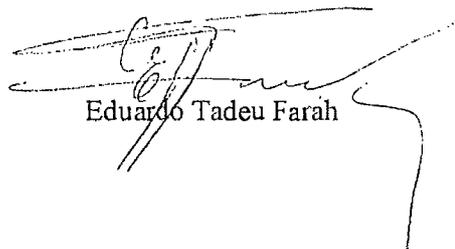
- Dados cartográficos fornecidos pelo interessado:

- Mapa da 2ª APROX. do Zoneamento Socioeconômico Ecológico do estado de Rondônia escala 1:1.000.000 - SEDAM/1999.

Assim, em que pese alegue o recorrente que a totalidade de sua propriedade está inserida em área de preservação permanente, sendo vedada qualquer tipo de atividade agrícola ou agropastoril, por estar localizada na zona 2.0, esta não é a verdade dos autos. Pelo que se extrai das informações prestadas pelos órgãos ambientais do Estado de Rondônia, o recorrente não possui licença ambiental da propriedade rural (LAPR). Ademais, no imóvel em questão, as atividades agropecuárias existentes poderão ser mantidas sem expansão, sendo que as áreas de campos naturais podem ser utilizadas, sob manejo adequado, observando as suas características específicas.

Destarte, para que se proceda a exclusão da base de cálculo do ITR de áreas de interesse ambiental, as mesmas deverão ser declaradas pelo órgão competente.

Ante ao exposto encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


Eduardo Tadeu Farah